

LEI N°. 022/2013

“Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do município de João Costa, Estado do Piauí e dá outras providências.”

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, ESTADO DO PIAUÍ, SENHOR GILSON CASTRO DE ASSIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal desta comuna, apreciou, votou e aprovou e ELE SANCIONA a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), por meio do qual o Poder Público, com a participação da Sociedade Civil organizada, formulará e implementará a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de João Costa - PI com o propósito primordial de garantir o exercício do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º - O direito humano à alimentação adequada é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e realiza-se quando todos têm acesso regular e permanente, de forma sustentável, a alimentos seguros e culturalmente aceitáveis em quantidade e qualidade suficiente para sua nutrição, sem comprometer outras necessidades vitais básicas.

Parágrafo único - É dever do Poder Público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 3º - As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de normas e princípios previstos no ordenamento jurídico Estadual, Nacional e Internacional.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, têm por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada.

§ 1º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional far-se-á mediante planejamento integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade civil.

§ 2º. O planejamento das ações de política Municipal de segurança alimentar e nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º. A participação do setor privado será incentivada nos termos da lei.

Art. 5º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será regida pelas seguintes diretrizes:

- I - a promoção e a incorporação da dimensão do Direito Humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável em todos os ciclos de vida;
- III - a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- V - o fortalecimento da vigilância sanitária dos alimentos;
- VI - o apoio à geração de emprego e renda;
- VII - a preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- VIII - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- IX - a participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- X - a municipalização das ações;
- XI - a promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a conseqüente exclusão social;
- XII - o apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar agro ecológica.

Art. 6º - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Plano Plurianual da Ação Governamental - PPAG, deve:

I - Identificar estratégias, ações e metas a serem implementados segundo cronograma definido;

II - Indicar fontes orçamentárias e recursos administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - Criar condições efetivas de infra-estrutura e recursos humanos que permitam a exigibilidade administrativa do direito humano à alimentação adequada;

IV - Definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional, entre outros.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (SISAN)

Art. 7º - A consecução do Direito Humano a Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) integrado por um conjunto de órgãos e instituições públicas municipais, da administração direta e indireta, notadamente pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN, Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS e Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de João Costa - PI - CAISAN, e

Prefeitura de João Costa

Praça Central, s/nº. - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI.

(89) 3486 - 0034

pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional, que manifestem interesse em integrar o Sistema.

§ 1º. O conjunto de instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) terá caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 2º. As instituições privadas de que trata este artigo deverão respeitar os princípios e diretrizes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar (SISAN) e sua adesão será definida a partir de critérios estabelecidos conjuntamente e em regulamento próprio pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA/PI e Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA/ João Costa.

SEÇÃO I

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN

Art. 8º - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de João Costa - PI deve acontecer em período não superior a quatro anos, mediante convocação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, através de ato normativo da Prefeitura Municipal de João Costa - PI.

Art. 9º - Participarão da Conferência, como delegados natos, os conselheiros do COMSEA, cabendo a Comissão Municipal da Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional indicar os demais delegados que serão eleitos em Pré-Conferências Municipais.

Parágrafo único - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano

Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder a sua revisão.

SEÇÃO II

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA

Art. 10 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão permanente, colegiado e vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, tem como objetivo ser consultivo, proponente e monitor das ações e políticas de que trata esta lei.

Art. 11- Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA/ João Costa :

I - Propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

II - Aprovar Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Propor, acompanhar e avaliar os projetos e ações prioritárias da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a serem incluídos no Plano Plurianual (PPA) da Prefeitura Municipal de João Costa - PI;

IV - Propor a realização de estudos, pesquisas e debates relacionados à questão da Segurança Alimentar e Nutricional;

V – Propor as formas de articulação e mobilização da sociedade civil organizada, no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – Assessorar o município, com o qual manterá estreita relação de cooperação, especialmente em relação às ações definidas como prioritária no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – Estabelecer critérios para execução de ações emergenciais de combate à fome;

VIII – Criar Câmaras Temáticas Permanentes, cuja função será a de preparar propostas a serem apreciadas pelo Conselho e instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas;

IX - Elaborar e aprovar seu regimento interno, bem como revogá-lo ou alterá-lo, ajustando-o às necessidades de atualização da política de segurança alimentar;

X - Estimular a criação das Comissões Municipais de Segurança Alimentar Nutricional, mantendo estreita relação com os demais Conselhos Municipais.

Art. 12 - O COMSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelas Secretarias Municipais e Gerências ou Coordenações Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional no âmbito Municipal;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhido a partir de critérios de indicação aprovada na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, Encontro Municipal ou Plenária;

III – observadores, incluindo-se representantes de órgãos e conselhos de âmbito federal e estadual e municipal, afins.

§ 1º. O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pela Prefeitura Municipal de João Costa - PI.

§ 2º. A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no COMSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

§ 3º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal, Encontro ou Plenária de acordo com o regimento interno.

§ 4º. O mandato dos Conselheiros indicados será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA terá funcionamento regulamentado por esta lei, possuindo a seguinte estrutura, cujas atribuições serão definidas em seu Regimento Interno:

I – Plenária

II – Mesa Diretora

- a) Presidente
- b) Vice-Presidente

- c) Secretário Geral
- d) Tesoureiro

III – Secretaria Executiva

IV – Câmaras Temáticas

§ 1º. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês ou, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço dos seus membros.

§ 2º. O COMSEA contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 14 – O suporte técnico-administrativo, bem como despesas necessárias à instalação e manutenção do COMSEA, correrá à conta do Tesouro Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 15 - Os órgãos e entidades da administração pública Municipal prestarão assessoramento necessário à execução dos objetivos do COMSEA.

Art. 16 - As Comissões temáticas de Segurança Alimentar Nutricional são órgãos colegiados vinculados ao COMSEA.

§ 1º. As Comissões Temáticas de SAN serão regidas por regimento interno próprio e definirão seus objetivos, composição e atividades, em consonância com o regimento interno do COMSEA.

§ 2º. As Comissões Temáticas de SAN terão como base geográfica no âmbito do município.

§ 3º. As atas das reuniões das Comissões Temáticas de SAN serão registradas na Secretária-Geral do COMSEA.

SEÇÃO III

Da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS

Art. 17 – À Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, compete:

I – Formular e coordenar a implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de garantir o direito humano à alimentação no âmbito Municipal, considerando as diretrizes definidas em Conferência;

II – Articular a participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as diretrizes definidas em Conferência;

III – Promover a articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estadual e municipal e as ações da sociedade civil para estímulo à produção alimentar, alimentação saudável e melhoria do estado nutricional;

IV – Estabelecer diretrizes, supervisionar e acompanhar a implementação de programas no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único – Integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Assistência Social o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA.

SEÇÃO VI

Da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/ João Costa

Art. 18 - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, integrada por secretários de Municipais que compõem o COMSEA e responsável pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, tem as seguintes atribuições, dentre outras:

- a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- b) coordenar a execução da Política e do Plano;
- c) articular as políticas e planos de suas congêneres municipais;

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Ficam mantidas as atuais designações dos membros do COMSEA, com seus respectivos mandatos.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor após sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e treze (13.12.2013).

Gilson Castro de Assis

Prefeito Municipal



LEI N.º 022/2013

"Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do município de João Costa, Estado do Piauí e dá outras providências."

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, ESTADO DO PIAUÍ, SENHOR GILSON CASTRO DE ASSIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal desta comuna, apreciou, votou e aprovou e ELE SANCIONA a seguinte Lei.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei estabelece definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), por meio do qual o Poder Público, com a participação da Sociedade Civil organizada, formulará e implementará a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de João Costa - PI com o propósito primordial de garantir o exercício do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º - O direito humano à alimentação adequada é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e realiza-se quando todos têm acesso regular e permanente, de forma sustentável, a alimentos seguros e culturalmente aceitáveis em quantidade e qualidade suficiente para sua nutrição, sem comprometer outras necessidades vitais básicas.

Parágrafo único - É dever do Poder Público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 3º - As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de normas e princípios previstos no ordenamento jurídico Estadual, Nacional e Internacional.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 4º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, têm por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada.

§ 1º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional far-se-á mediante planejamento integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade civil.

§ 2º. O planejamento das ações de política Municipal de segurança alimentar e nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º. A participação do setor privado será incentivada nos termos da lei.

Art. 5º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será regida pelas seguintes diretrizes:

I - a promoção e a incorporação da dimensão do Direito Humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável em todos os ciclos de vida;

III - a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

V - o fortalecimento da vigilância sanitária dos alimentos;

VI - o apoio à geração de emprego e renda;

VII - a preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

VIII - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

IX - a participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

X - a municipalização das ações;

XI - a promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a conseqüente exclusão social;

XII - o apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar agro ecológica.

Art. 6º - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Plano Plurianual da Ação Governamental - PPAG, deve:

I - Identificar estratégias, ações e metas a serem implementados segundo cronograma definido;

II - Indicar fontes orçamentárias e recursos administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - Criar condições efetivas de infra-estrutura e recursos humanos que permitam a exigibilidade administrativa do direito humano à alimentação adequada;

IV - Definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional, entre outros.

CAPÍTULO III **DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (SISAN)**

Art. 7º - A consecução do Direito Humano a Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) integrado por um conjunto de órgãos e instituições públicas municipais, da administração direta e indireta, notadamente pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN, Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS e Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de João Costa - PI - CAISAN, e

(Continua na próxima página)



pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional, que manifestem interesse em integrar o Sistema.

§ 1º. O conjunto de instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) terá caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 2º. As instituições privadas de que trata este artigo deverão respeitar os princípios e diretrizes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar (SISAN) e sua adesão será definida a partir de critérios estabelecidos conjuntamente e em regulamento próprio pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA/PI e Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA/ João Costa.

SEÇÃO I

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN

Art. 8º - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de João Costa - PI deve acontecer em período não superior a quatro anos, mediante convocação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, através de ato normativo da Prefeitura Municipal de João Costa - PI.

Art. 9º - Participarão da Conferência, como delegados natos, os conselheiros do COMSEA, cabendo a Comissão Municipal da Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional indicar os demais delegados que serão eleitos em Pré-Conferências Municipais.

Parágrafo único - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder a sua revisão.

SEÇÃO II

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA

Art. 10 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão permanente, colegiado e vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, tem como objetivo ser consultivo, proponente e monitor das ações e políticas de que trata esta lei.

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA/ João Costa :

I - Propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

II - Aprovar Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Propor, acompanhar e avaliar os projetos e ações prioritárias da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a serem incluídos no Plano Plurianual (PPA) da Prefeitura Municipal de João Costa - PI;

IV - Propor a realização de estudos, pesquisas e debates relacionados à questão da Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Propor as formas de articulação e mobilização da sociedade civil organizada, no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - Assessorar o município, com o qual manterá estreita relação de cooperação, especialmente em relação às ações definidas como prioritária no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - Estabelecer critérios para execução de ações emergenciais de combate à fome;

VIII - Criar Câmaras Temáticas Permanentes, cuja função será a de preparar propostas a serem apreciadas pelo Conselho e instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas;

IX - Elaborar e aprovar seu regimento interno, bem como revogá-lo ou alterá-lo, ajustando-o às necessidades de atualização da política de segurança alimentar;

X - Estimular a criação das Comissões Municipais de Segurança Alimentar Nutricional, mantendo estreita relação com os demais Conselhos Municipais.

Art. 12 - O COMSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I - 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelas Secretarias Municipais e Gerências ou Coordenações Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional no âmbito Municipal;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhido a partir de critérios de indicação aprovada na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, Encontro Municipal ou Plenária;

III - observadores, incluindo-se representantes de órgãos e conselhos de âmbito federal e estadual e municipal, afins.

§ 1º. O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pela Prefeitura Municipal de João Costa - PI.

§ 2º. A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no COMSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

§ 3º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal, Encontro ou Plenária de acordo com o regimento interno.

§ 4º. O mandato dos Conselheiros indicados será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA terá funcionamento regulamentado por esta lei, possuindo a seguinte estrutura, cujas atribuições serão definidas em seu Regimento Interno:

I - Plenária

II - Mesa Diretora

a) Presidente

b) Vice-Presidente

(Continua na próxima página)



- c) Secretário Geral
d) Tesoureiro

III - Secretaria Executiva

IV - Câmaras Temáticas

§ 1º. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês ou, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço dos seus membros.

§ 2º. O COMSEA contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 14 - O suporte técnico-administrativo, bem como despesas necessárias à instalação e manutenção do COMSEA, correrá à conta do Tesouro Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 15 - Os órgãos e entidades da administração pública Municipal prestarão assessoramento necessário à execução dos objetivos do COMSEA.

Art. 16 - As Comissões temáticas de Segurança Alimentar Nutricional são órgãos colegiados vinculados ao COMSEA.

§ 1º. As Comissões Temáticas de SAN serão regidas por regimento interno próprio e definirão seus objetivos, composição e atividades, em consonância com o regimento interno do COMSEA.

§ 2º. As Comissões Temáticas de SAN terão como base geográfica no âmbito do município.

§ 3º. As atas das reuniões das Comissões Temáticas de SAN serão registradas na Secretária-Geral do COMSEA.

SEÇÃO III

Da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS

Art. 17 - À Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, compete:

I - Formular e coordenar a implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de garantir o direito humano à alimentação no âmbito Municipal, considerando as diretrizes definidas em Conferência;

II - Articular a participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as diretrizes definidas em Conferência;

III - Promover a articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estadual e municipal e as ações da sociedade civil para estímulo à produção alimentar, alimentação saudável e melhoria do estado nutricional;

IV - Estabelecer diretrizes, supervisionar e acompanhar a implementação de programas no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único - Integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Assistência Social o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA.

SEÇÃO VI

Da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN/ João Costa

Art. 18 - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, integrada por secretários de Municipais que compõem o COMSEA e responsável pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, tem as seguintes atribuições, dentre outras:

- elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- coordenar a execução da Política e do Plano;
- articular as políticas e planos de suas congêneres municipais;

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Ficam mantidas as atuais designações dos membros do COMSEA, com seus respectivos mandatos.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor após sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e treze (13.12.2013).

Gilson Castro de Assis
Prefeito Municipal



LEI N.º 023/2013

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio de cooperação com a Associação Terapêutica Nova Vida, e dá outras providências".

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, ESTADO DO PIAUÍ, SENHOR GILSON CASTRO DE ASSIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal desta comuna, apreciou, votou e aprovou e ELE SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, a celebrar convênio de cooperação mediante de repasse de recursos financeiros com a Associação Terapêutica Nova Vida, pessoa jurídica devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob n.º 16.619.708/0001-65.

Art. 2º - O convênio a que alude o artigo anterior será celebrado com o objetivo de repassar recursos financeiros, a título de Subvenções Sociais, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) mensais, para custeio da manutenção das atividades da Associação da Comunidade no atendimento de pacientes com transtornos psicossociais.

Art. 3º - O presente negócio será pactuado através de termo de cooperação mútua que será celebrado entre esta municipalidade e a Associação da Comunidade Terapêutica Nova Vida, cuja minuta considera-se parte integrante da presente Lei.

Art. 4º - O Termo de Convênio a ser firmado entre o Poder Executivo e a Associação da Comunidade Terapêutica Nova Vida definirá prazos e forma de
(Continua na próxima página)



aplicação e prestação de contas dos recursos repassados pelo município, bem como as demais obrigações de ambas as partes.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias no Sistema Orçamentário vigente, podendo, inclusive abrir crédito adicional especial, para custeio das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 6º - O repasse do recurso financeiro será efetuado em conta corrente específica em nome da entidade, a ser apresentada ao Setor de Tesouraria através de extrato bancário, sendo que toda a movimentação do recurso recebido deve ser realizada dentro desta conta bancária, através de transferência direta (DOC ou TED) ou emissão de cheques, os quais deverão estar nominais à empresa ou ao profissional autônomo contratado.

Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido no caput acarretará na reprovação das contas da Entidade e inscrição automática em débito junto ao Município.

Art. 7º - A Entidade beneficiada deverá prestar contas do recurso recebido nos termos da Resolução nº. 32 do tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e treze (13.12.2013).

Gilson Castro de Assis
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 045/2013
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0222/13

NATUREZA: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 045/2013
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0222/13
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 0235/2013

Da Adição: Fica adicionado do Pacto original o valor total previsto para este Termo aditivo de R\$ 5.808,50 (cinco mil, oitocentos e oito reais e cinquenta centavos), referente necessidade de atender aos servidores e prestadores de serviços do Município de João Costa, quanto aos lanches a serem ofertados durante os cursos/eventos/palestras dos Programas Sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social, durante o ano de 2013, e da Dotação Orçamentária: Unidade/Órgão: 02.09.00 - Secretaria Municipal de Assistência Social, Atividade: 2.061 - Manutenção e Encargos da Secretaria, Elemento da Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo, Fonte 01 - FPM.
Unidade/Órgão: 02.09.01 - Fundo Municipal de Assistência Social, Atividade: 2.055 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social, Elemento da Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo, Fonte 01 - FPM.

Contratante: MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA - PI
Contratada: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA OLIVEIRA - ME, CNPJ nº: 17.338.090/0001-28.
Fundamento Legal: Arts. 57, II, §1º, IV e 65, I, "b", §6º da Lei nº 8.666/93.
Assinaturas: Gilson Castro de Assis, pela Contratante, ANTONIO FRANCISCO FERREIRA OLIVEIRA - ME, representada pelo Sr. Francisco Gomes de Sousa Júnior, pela Contratada.

João Costa - PI, 20 de dezembro de 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS-PI

EXTRATO DO CONTRATO

Tomada de Preços n. 009/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Jaicós. Contratado: S. L SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA. Objeto: serviços de ampliação de UBS (Maria das Mercedes Lima). Recursos: Prefeitura/ Ministério da saúde. Fundamentação legal: Lei 8.666/93. Valor: R\$ 176.077,23. Prazo: 90 dias.

Tomada de Preços n. 010/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Jaicós. Contratado: S. L SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA Objeto: Serviços de ampliação de UBS (Pov. Várzea Queimada). Recursos: Prefeitura/ Ministério da saúde. Fundamentação legal: Lei 8.666/93. Valor: R\$ 194.112,26. Prazo: 90 dias.

Tomada de Preços n. 011/2013. Contratante: Prefeitura Municipal de Jaicós. Contratado: S. L SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA. Objeto: Serviços de ampliação de UBS (Maria José de Sousa). Recursos: Prefeitura/ Ministério da saúde. Fundamentação legal: Lei 8.666/93. Valor: R\$ 158.816,01. Prazo: 90 dias.

Jaicós (PI), 17 de dezembro de 2013.
Ivo de Sousa Dias
Presidente da CPL.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO
CNPJ.:06.553.911/0001-22 - Praça da Matriz, 135 - Centro- Domingos Mourão - PI
AVISO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 010/2013
TIPO: Menor Preço por Empreitada Global.
OBJETO: construção de quadra escolar coberta com vestiário na localidade batalha.
Abertura dos envelopes, 14/01/2014, às 09h: 00min.
Local dos Eventos e Informações: Sede da Prefeitura Municipal, End. Praça da Matriz, 135 - Centro/Domingos Mourão-PI.
Domingos Mourão (PI), 23 de dezembro de 2013.
JÚLIO CÉSAR BARBOSA FRANCO ALAN MAICO DE OLIVEIRA SILVA
Prefeito Municipal Presidente da Comissão de Licitação

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO
CNPJ.:06.553.911/0001-22 - Praça da Matriz, 135 - Centro- Domingos Mourão - PI
AVISO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 011/2013
TIPO: Menor Preço por Empreitada Global.
OBJETO: construção de uma cobertura de quadra na localidade cachoeirinha
Abertura dos envelopes, 14/01/2014, às 10h: 00min.
Local dos Eventos e Informações: Sede da Prefeitura Municipal, End. Praça da Matriz, 135 - Centro/Domingos Mourão-PI.
Domingos Mourão (PI), 23 de dezembro de 2013.
JÚLIO CÉSAR BARBOSA FRANCO ALAN MAICO DE OLIVEIRA SILVA
Prefeito Municipal Presidente da Comissão de Licitação

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO
CNPJ.: 06.553.911/0001-22 - Praça da Matriz, 135 - Centro
Domingos Mourão - PI
AVISO
PROCESSO INEXIGIBILIDADE
OBJETO: Contratação de Empresa especializada na contratação de Bandas Musicais, para os serviços de festas comemorativas na emancipação do Município de Domingos Mourão-PI.
VALOR ESTIMADO: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
AMPARO LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.
Domingos Mourão - PI, 23 de dezembro de 2013.
ALAN MAICO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação